P M G Folhas n.º 1388

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

EXERCÍCIO	NÚMERO DO PROTOCOLO

PROTOCOLO: 2020005235

Data do processo: 16/04/2020 12:41

Interessado: PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA-EPP

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

SubAssunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Documento:

Observação: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020

ANDAMENTO

ORGÃO / UNIDADE ADMINISTRATIVA	RUBRICA	FOLHA Nº

À

Prefeitura Municipal de Gurupi- TO.

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020

PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA (CNPJ 09.442.148/0001-50), vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 14/04/2020, que acabou por inabilitar a empresa **PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 09.442.148/0001-50, "não cumpriu a exigência prevista no item 10.7.5 e 10.7.6 do Edital, uma vez que não apresentou comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica em seu nome referente à parcela de maior relevância descrita no item 11.7.8.3, alíneas "a" e "b" do Edital, (**(a) Item 1.4.6 (PLANILHA 01)** - Laje Pre-Mold Beta 12 P/3,5Kn/M2 Incl Vigotas Eps Armadura Negativa Capeamento 3Cm Concreto 30Mpa Escoramento Materiais E Mao De Obra ; **(b) Item 1.11.3.6 + 1.4.5 + 1.3.6 (PLANILHA 01)** – Concreto Usinado 30Mpa, Slump 10, Bombeado, Adensado E Acabado, Para Estruturas;), demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A recorrente participou do referido processo de licitação com a observância das exigências do edital em referência. O atestado apresentado, acompanhado da CAT Nº 441853/2017 atende ao exigido no item 11.7.8.3, para letra a), no item 3.3 - LAJE PRÉ-MOLDADA, 3.3.1- Lajes Pré Fabricadas: fornecimento, montagem e escoramento, 3.3.2-

Armadura Complementar e 3.3.3- Concreto 25 Mpa. A mesma CAT Nº 441853/2017 atende ao exigido para letra b), nos itens 2.1.1,2.2.1,3.1.3,3.2.3,3.3.3,3.4.3 e 10.1.

Pelo o atestado acompanhado da CAT 441853/2017 , apresentado, pode ser perceber que a recorrente possui capacidade técnica comprovada, muito maior que o solicitado no certame, demonstrando nitidamente comprovada sua capacidade técnica para execução de obras de complexidade equivalente ao objeto licitado, causando indignação e estranheza sua inabilitação.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Diante do exposto, não podemos concordar com tal decisão de inabilitação, já que a empresa seguiu as disposições legais, cumprindo os requisitos.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e

a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação**. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine,* que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da **razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

P M G Folhas n.º 1392
Fls: 05
Nº:
Assinatura

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e determina a não exigência de formalidades e documentos desnecessários.

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.**

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."**

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Portanto, a empresa PAVIMENTO Engenharia Ltda, deverá ser habilitada, conforme já acima comprovado, sob pena de violação dos Editais de licitações, da legislação pertinente e com vistas a preservar a solidez do certame.

III – DO PEDIDO

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a decisão da Comissão de Licitação para declarar a empresa PAVIMENTO Engenharia Ltda habilitada no certame.

P M G Folhas n.º 1393
Fls: 06
Nº:
Assinatura

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. Do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Gurupi– TO, 14 de abril de 2020.

PAVIMENTO Engenharia Ltda

CNPJ: 09.442.148/0001-50

PAVIMENTO Engenharia Ltda
David Furtado
Engº Civil
CREA 5165/D-GO